



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

PRISCILA MARIA PRINCE DE OLIVEIRA CARRANZA

**O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL E SUA
(IN)CONSTITUCIONALIDADE**

**BRASÍLIA
2018**

PRISCILA MARIA PRINCE DE OLIVEIRA CARRANZA

**O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL E SUA
(IN)CONSTITUCIONALIDADE**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2018**

PRISCILA MARIA PRINCE DE OLIVEIRA CARRANZA

**O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL E SUA
(IN)CONSTITUCIONALIDADE**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2018.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor Examinador

O uso da videoconferência no interrogatório judicial e sua (in)constitucionalidade

Priscila Maria Prince de Oliveira Carranza

SUMÁRIO

Introdução. 1 Sistema da videoconferência. 1.1 Histórico. 1.2 Conceitos básicos. 1.3 O réu e a videoconferência. 2 Garantias e princípios constitucionais. 2.1 Princípio do devido processo legal. 2.2 Princípio do contraditório e ampla defesa. 2.3 Princípio da imediação e identidade física do juiz. 2.4 Princípio da economia processual. 2.5 Princípio da publicidade. 2.6 Princípio da dignidade da pessoa humana. 2.7 Princípio do acesso à justiça. 3 Da (in)constitucionalidade do uso da videoconferência. 3.1 Fundamentos pela constitucionalidade. 3.2 Fundamentos pela inconstitucionalidade. Conclusão. Referências.

RESUMO

O presente artigo analisa a Lei nº 11.900/09, seu histórico, conceitos, características, justificativas e os fatores que possibilitam sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Questiona o uso de recursos tecnológicos no interrogatório do acusado ou réu por meio da videoconferência com os princípios e garantias assegurados a todos os seres humanos na Constituição Federal de 1988. Para isso, observa-se toda a legislação ordinária e a doutrina a respeito do assunto, possibilitando, assim, concluir pela constitucionalidade da dita lei.

Palavras-chave: Artigo Científico. Videoconferência. Interrogatório on-line. Garantias constitucionais.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.900 de 08 de janeiro de 2009,¹ que trata da videoconferência veio satisfazer a ambição de muitos agentes da segurança prisional, magistrados e

¹ BRASIL. Lei 11.900 de 08 de janeiro de 2009. Lei do Interrogatório por videoconferência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

profissionais que atuam nas salas de audiência, preocupados com a afoiteza de alguns criminosos que, ao se defrontarem-se com a precariedade dos meios em que são levados até o fórum e também da falta de proteção às autoridades, vítimas e testemunhas, poderiam tentar fugir durante o percurso ou a realização dos atos processuais.

Nesse contexto, a lei tem o intuito de oferecer garantias a essas pessoas, ao oportunizar aos réus que participem de organização criminosa, que reúnam condições pessoais para a fuga ou que sejam capazes de intimidar as autoridades, vítimas ou testemunhas, que sejam mantidos no estabelecimento prisional, sem deslocamento e a distância.

Para melhor compreender o interrogatório on-line, o primeiro capítulo desse artigo realiza um breve histórico a respeito da videoconferência, e suas justificativas, trata dos conceitos básicos com o objetivo de se conhecer a origem do termo, e da relação réu-videoconferência à luz da Lei n. 11.900/09.

O segundo capítulo introduz as garantias e princípios constitucionais do processo penal assegurados aos réus, de acordo com vários doutrinadores, tratando-se principalmente, do princípio do contraditório e ampla defesa, e do devido processo legal, juntamente respeitados com a Constituição da República.

E por fim, o terceiro capítulo aborda a oposição entre a constitucionalidade a inconstitucionalidade da videoconferência no que diz respeito à violação ou não das garantias constitucionais, ou seja, a posição favorável e contrária da doutrina em volta do assunto.

A metodologia adotada quanto ao tipo de pesquisa do presente artigo é a teórico-dogmática, ou seja, instrumental, visto que se aspira explicar o sincronismo do interrogatório on-line com o sistema jurídico, levando em consideração a legislação e doutrina que tratam do assunto.

1 SISTEMA DA VIDEOCONFERÊNCIA

1.1 A criação do sistema nacional de videoconferência

O sistema nacional de videoconferência foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o intuito de possibilitar mais celeridade, eficácia e técnica para os magistrados em seus rituais diários.

A videoconferência nos atos processuais vem ocorrendo com frequência nos tribunais do país desde o estabelecimento do processo judicial no meio eletrônico. Foram estabelecidas regras, pelo CNJ, concernentes à documentação dos depoimentos através do método audiovisual e a efetuação de interrogatório e inquirição de testemunhas por meio da videoconferência, como dita a Resolução nº 105/2010².

Vale ressaltar que o Código de Processo Penal, antes da Resolução do CNJ, já tratava sobre esse tema, mais precisamente nos artigos 185, 217 e 222.

Com o Novo Código de Processo Civil, advindo da Lei n. 13.105/2015, a utilização desse sistema tecnológico está desde então, estabelecida no ordenamento jurídico. Os artigos 236, 385, 453, 461 e 937 do presente código ditam a aplicação desse sistema nos atos processuais, sendo eles: oitiva das testemunhas, interrogatório do réu, além da oportunidade de fazer sustentação oral por parte dos advogados.³

No artigo 185, §2º do CPP⁴ consta: “por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”. Assim, o sistema da videoconferência é manuseado pelos tribunais através da Infovia do Judiciário. Tal tecnologia opera-se por linhas de comunicação exclusivas e faz a

² CNJ. Atos normativos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=166>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

³ CNJ. Atos normativos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/sistema-nacional-de-videoconferencia>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁴ BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

conexão com as sedes dos tribunais entre si, com o CNJ e com os Conselhos da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho.⁵

1.2 Conceitos básicos

De acordo com o conceito da União Internacional de Telecomunicações⁶, a videoconferência há muito tempo já é vista como “um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos”.⁷

Às vezes as palavras teleconferência, audioconferência e videoconferência misturam-se, de forma que se faz preciso conceitua-las.

A teleconferência diz respeito à uma comunicação a distância de forma preestabelecida, abarcando a televisão e a telefonia, por meio de uma comunicação via satélite, como é o caso dos ensinos a distância, por exemplo. A audioconferência é a conferência por meio de áudio, seja de celular ou telefone. E por fim, a videoconferência é a comunicação interativa nos dois sentidos, usando do vídeo e do áudio.⁸

A videoconferência foi elaborada para facilitar a comunicação entre pessoas, possibilitando uma interação ágil, descomplicada e dinâmica, pelo fato de ter o intuito de conectar, por meio de um sistema de vídeo e áudio, duas ou mais pessoas que se encontram separadas. Tal método existe desde 1970, mas atualmente tem passado por seu momento mais acentuado de desenvolvimento, isso por conta das tecnologias

⁵ CNJ. Tecnologia da informação: sistema nacional de videoconferência. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/sistema-nacional-de-videoconferencia>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁶ ITU. International Telecommunications Union. **Organização mundial composta de Governos e companhias privadas que tem por intuito coordenar operações de serviços e redes de telecomunicações**. Disponível em: <<https://www.itu.int/en/ITU-T/Pages/default.aspx>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁷ MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e prática da videoconferência: caso das audiências judiciais**. Recife: CEPE, 2003. p. 19-20.

⁸ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 51.

digitais e da oferta universal de linhas adequadas para a sua realização pelas companhias telefônicas.⁹

No geral, as empresas e as instituições estão deparando-se com os inúmeros benefícios da videoconferência. Filiais e matriz estão em constante comunicação e possibilitam uma enorme economia de tempo e dinheiro, deixando de fazer viagens que não têm necessidade, realizando reuniões entre equipes por meio da videoconferência. Diversas universidades utilizam da videoconferência para dar suporte ao ensino a distância, com excelentes resultados.¹⁰

Em síntese, a videoconferência nada mais é do que o emprego da multimídia, a qual possibilita o diálogo entre as pessoas em diferentes ambientes, oportunizando a interação de diversos interlocutores, em comunicação bidirecional ou multidirecional. Assim, é válido estipular uma classificação das categorias de intervenções processuais que podem ser feitas por videoconferência, com isso, tem-se:¹¹

- a) teleinterrogatório, para tomada de declarações do indiciado ou suspeito, na fase policial, ou do acusado, na fase judicial;
- b) teledoimento, para a tomada de declarações de vítimas, testemunhas e peritos;
- c) telerreconhecimento, para a realização de reconhecimento do suspeito ou do acusado, a distância, ato que hoje já se faz com o uso de meras fotografias;
- d) telessustentação, ou sustentação oral a distância, perante tribunais, por advogados, defensores e membros do Ministério Público;
- e) telecomparecimento, mediante o qual as partes ou seus advogados e os membros do Ministério Público acompanham os atos processuais a distância, neles intervindo quando necessário;
- f) telessessão, ou reunião virtual de juízes integrantes de tribunais, Turmas Recursais ou Turmas de Uniformização de Jurisprudência;
- g) telejustificação, em atos nos quais seja necessário o comparecimento do réu perante o juízo, como em casos de sursis processual e penal, fiança, liberdade provisória, etc.”

⁹ SABBATINI, Renato. **Como funciona uma videoconferência**. Campinas: Edumed. Disponível em: <<http://www.ead.edumed.org.br/file.php/1/Videoconferencia.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

¹⁰ SABBATINI, Renato. **Como funciona uma videoconferência**. Campinas: Edumed. Disponível em: <<http://www.ead.edumed.org.br/file.php/1/Videoconferencia.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

¹¹ ARAS, Vladimir. **Videoconferência no processo penal**. *Revista Jus Navigandi*. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6311/videoconferencia-no-processo-penal>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

Como foi apresentado, por Vladimir Aras, são diversas alternativas de uso da videoconferência para a realização de atos judiciais, diante de autoridade judicial e em procedimentos investigativos guiados pelo Ministério Público.

Portanto, aos operadores do Direito compete resguardar o ordenamento jurídico, tomar conta da ciência jurídica, da hermenêutica, da aplicação adequada do Direito, do acompanhamento de normas que estão sendo criadas, como é o caso da Lei n. 11.900/09, suas particularidades e implicações, da regularização ou não do Direito da Informática, da análise da utilização do Direito com a tecnologia, mas sem entrar na perspectiva técnica da videoconferência.

1.3 O réu e a videoconferência

Embasando-se no artigo 185 do Código de Processo Penal, no que concerne ao interrogatório do acusado, há três formas diferentes desse interrogatório ocorrer. Sendo estas, pelo artigo 185, §1º, CPP, pessoalmente no presídio, pessoalmente no fórum e o mais recente que é pela videoconferência, este último com caráter excepcional.

A ferramenta da videoconferência decorreu do crescente desenvolvimento da tecnologia na esfera jurídica. A inovação foi criada pela Lei nº 11.900/09, e tais medidas que foram feitas para prover a realização dos atos processuais por videoconferência devem ser exatas e concisas para assim atingir os efeitos desejados na lei.¹²

Nos processos nos quais os réus são considerados um risco para a sociedade, como é o caso dos membros de organizações criminosas, e em decorrência ao não comparecimento destes em julgamento no fórum (o que acarreta na extensão do processo e retenção dos mesmos em estabelecimentos prisionais), o Estado concedeu tal ensejo de interrogatório por videoconferência, além do acompanhamento de todos os outros atos processuais do julgamento.¹³

¹²FERREIRA, Isau. **Videoconferência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55961/videoconferencia>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

¹³FERREIRA, Isau. **Videoconferência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55961/videoconferencia>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

Percebe-se que o desenvolvimento tecnológico está atingindo significativamente o sistema judiciário, e a utilização de tal método em determinados processos de réus presos observa os valores constitucionais apresentando o proveito decorrente. Assim, logo o sistema poderá julgar única e exclusivamente processos digitais.¹⁴

2 GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 Princípio do devido processo legal

Consagrado pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 que prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”¹⁵, o princípio do devido processo legal é compreendido por ser de extrema relevância e abrangência para todos os ramos do Direito.

A expressão *due process of law* se traduz em devido processo legal, entretanto *law* significa Direito, e não lei. Assim, é importante destacar que o processo não deve estar em conformidade apenas com a lei, mas sim deve estar em consonância com o Direito em geral também.¹⁶

Há de se destacar que a Convenção Europeia de Direitos Humanos expandiu os direitos e garantias fundamentais em diversos países, e em concordância com a Constituição Federal tem-se um leque eficaz de significados dos direitos fundamentais previstos de formal constitucional. O artigo 6º, 1,¹⁷ da Convenção dita, entre outros, o direito a um processo equitativo (devido processo legal), máxime, o direito a um processo baseado na celeridade (dentro de um prazo razoável), e que seja analisado de forma pública, por um órgão independente e imparcial, como assim se analisa:

“Art. 6º, 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um

¹⁴FERREIRA, Isau. **Videoconferência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55961/videoconferencia>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

¹⁵BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

¹⁶DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. v. 1. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 45.

¹⁷OEA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

É comum o entendimento de que o devido processo legal representa um princípio-base, vetor de todos os demais princípios que venham a ser analisados no processo.¹⁸

O princípio do devido processo legal representa, portanto, a prévia existência de um regulamento jurídico que garante às partes um processo efetivo e justo, com paridade de tratamento e iguais oportunidades em juízo.¹⁹

Tal princípio também é reconhecido no Direito Internacional, que o abarcou, dentre outros tratados, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.²⁰ Em decorrência da Declaração Universal, de outros tratados internacionais de direitos humanos, e da Constituição Federal, consagra-se uma das mais importantes garantias reconhecidas pelo Estado aos cidadãos: o direito à jurisdição.

De acordo com Nery Júnior, o conteúdo do princípio do devido processo legal compreende:²¹ direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação; direito a um rápido e público julgamento; direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para o comparecimento perante os tribunais; direito ao procedimento contraditório; direito à plena igualdade entre acusação e defesa; direito de não ser

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 3 ed. São Paulo: Método, 2011. p. 62.

¹⁹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 179.

²⁰ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Art. 8º e 10º: Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei; e, todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. Disponível em: < <https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>>. Acesso em: 02 out. 2018.

²¹ NERY JÚNIOR, Nelsen. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 37.

acusado nem condenado com base em provas obtidas ilicitamente; direito à assistência judiciária gratuita; privilégio contra a autoincriminação.

Sendo assim, Ada Pellegrini²² defende ser o conjunto de garantias constitucionais que proporciona às partes o exercício de seus direitos, faculdades e poderes processuais, além de ser indispensável e imprescindível ao correto exercício da jurisdição. Ou seja, trata-se de garantias que observam os interesses das partes, os direitos públicos subjetivos, e que serve, principalmente, como meio de defesa ao próprio processo.

Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz Tucci salientam que o princípio do devido processo legal determina a imprescindibilidade da “elaboração regular e correta da lei, bem como sua razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais”.²³

Nessa mesma linha, Luiz Flávio Gomes²⁴ afirma que a interpretação primordial do aspecto material do devido processo legal baseia-se na imprescindibilidade de que todos os atos públicos sejam regidos pela razoabilidade e proporcionalidade, em especial a lei, não podendo existir privação ou limitação dos direitos fundamentais do homem sem justo motivo.

Para Paulo Fernando Silveira, o instituto “incorpora valores culturais amplos e profundos sentimentos de justiça sedimentados por séculos”.²⁵ Ainda afirma que “diante da amplitude do conceito, não pode ser definido e dissecado, mas se manifesta e interpenetra no direito, e é sentido naturalmente pelo homem comum e de bom senso”.²⁶

No que tange ao interrogatório por videoconferência (on-line), existem dois posicionamentos. De acordo com Gomes, é possível valer-se de tal método, justamente com fundamento nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além

²² GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo III – Série: estudos e pareceres de processo penal**. São Paulo: Gezeta Jurídica, 2013. p. 6.

²³ TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 18.

²⁴ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 186

²⁵ SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 236.

²⁶ SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 236.

do critério de bom senso, que já foi afirmado pelos Tucci, visto que a lei deve adaptar-se às realidades da sociedade atual. Assim, embasando-se no princípio da proporcionalidade, o interrogatório virtual se faz possível tendo em vista que os interesses conflitantes são motivos justos e satisfazem para autorizar tal inovação tecnológica. O jurista Gomes sustenta ainda que “é aceitável a limitação de certos direitos e garantias fundamentais assegurados pelo Estado Constitucional e Democrático de Direito”.²⁷

A posição contrária à exposta acima defende que valer-se da videoconferência, refreando vários direitos e garantias constitucionais somente para alcançar a economia aos cofres públicos e a suposta eficiência do processo, é, de pronto inconstitucional tendo em visto o princípio do devido processo legal.

Desta forma, a questão que aparece é a seguinte: o interrogatório do réu por meio da videoconferência, está de acordo com a justiça? Analisar-se-á todos os vetores para chegar a tal resposta.

2.2 Princípio do contraditório e ampla defesa

Ambos os princípios se encontram juntamente consolidados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que dispõe “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.²⁸ Ou seja, identifica-se uma bilateralidade entre autor e réu, sendo que este último deve ser chamado ao processo para fazer jus à relação processual.²⁹

Traduz-se, então, na necessidade de se dar às partes a possibilidade de exporem suas razões e requerem a produção das provas que julgarem importantes

²⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo – O Novo Modelo de Justiça Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 16.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

para a solução do caso penal. Assim, “é, pois, em resumo, ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los”.³⁰

Assim sendo, certifica-se de que há um “dever ser” que determina o raciocínio de um processo que ocorra o debate entre a acusação e a defesa, diante da imparcialidade de um juiz.

De acordo com Ada Pellegrini, no processo penal, as posições de direito material e processual estão pré-definidas: a ampla defesa é específica à posição do acusado, enquanto a acusação designa a ação. Na ampla defesa do processo penal considera-se imprescindível a defesa técnica, por meio de advogado, ou a autodefesa, com a possibilidade dada ao acusado de ser interrogado e de presenciar todos os atos instrutórios.³¹ Mas, enquanto a defesa técnica é indispensável até mesmo pelo acusado, a autodefesa é um direito disponível pelo réu, que pode optar pelo direito ao silêncio, como dita o art. 5º, inc. LXIII, da Constituição Federal.³²

Em síntese, como dita Scarance, o contraditório é constituído por três elementos: a necessidade de informação, a possibilidade de reação e a necessidade de que esse contraditório seja pleno e efetivo.³³ E este não comporta exceções, até mesmo nas situações de urgência, isso significa que o réu tem o direito de exercer seus atos processuais antes do pronunciamento definitivo da autoridade judiciária.

No que concerne à necessidade de informação, o infrator deve ter ciência, de forma clara e suficiente, do inteiro teor da acusação. De acordo com Humberto Fernandes, “esse direito é assegurado pelas regras da citação e intimação previstas na legislação”.³⁴ Já a respeito da possibilidade da reação, Fernandes destaca o princípio da paridade de armas, esclarecendo que não basta o direito à participação,

³⁰ ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 6.

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo III – Série: estudos e Pareceres de Processo Penal**. São Paulo: Gezeta Jurídica, 2013. p. 17.

³² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

³³ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 65.

³⁴ FERNANDES, Humberto. **Princípios constitucionais do processo penal brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 112.

é necessário garantir também que ela seja realizada com a mesma intensidade e extensão para ambas as partes.³⁵

Por fim, tendo em vista a necessidade de um contraditório pleno e efetivo, Scarance assegura que deve ser “pleno porque exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento” e efetivo “porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los”,³⁶ até mesmo nas situações em que houver revelia.

Apesar do contraditório e ampla defesa serem tratados muitas vezes como princípios ou garantias autônomas, eles seguem juntos, não havendo sentido em separá-los, pelo fato de que entre os dois existe uma relação de complementação muito grande: é do contraditório que surge o exercício da defesa, e é essa que garante aquele.³⁷

O contraditório implica basicamente:³⁸ conhecimento claro e prévio da imputação; a faculdade de apresentar contra alegações; a faculdade de acompanhar a produção da prova; o poder de apresentar a contraprova; a possibilidade de interposição de recursos; o direito a juiz independente e imparcial; o direito de excepcionar o juízo por suspeição, incompetência ou impedimento; o direito a acusador público independente; o direito à assistência de defesa técnica por advogado de sua escolha.

De acordo com Juliana Fioreze, no que diz respeito ao interrogatório por videoconferência, a sua realização não veta os procedimentos que a Justiça deve assegurar quanto à ampla defesa do acusado, visto que todos os atos impostos por lei são observados pelos magistrados. A presença do acusado, do defensor, do magistrado e dos demais presentes no interrogatório on-line é uma presença em tempo real. O juiz ouve e vê o acusado, e vice-versa. Imagens e sons são transmitidos

³⁵ FERNANDES, Humberto. **Princípios constitucionais do processo penal brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 113.

³⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 65.

³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 96.

³⁸ ARAS, Vladimir. **Princípios do Processo Penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2416/principios-do-processo-penal/3>>. Acesso em: 25 maio 2018.

e recebidos reciprocamente, sem interferências ou falhas. A tecnologia é de “ponta”, considerada de alta qualidade e eficiência, diferenciando-se do interrogatório “cara a cara” no que diz respeito ao espaço. E o fato de o espaço ser virtual não prejudica o procedimento a ser adotado e não tira do acusado a possibilidade de exercer a sua autodefesa, o seu silêncio e sua ampla defesa.³⁹

Portanto, a presença virtual do acusado, para doutrinadores que seguem o pensamento acima, é uma presença real. No tempo, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre eles é espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, igualando as duas modalidades.

Assim, desde que seja garantida a liberdade probatória ao acusado, e que sejam assegurados ao réu os direitos de ciência prévia, participação efetiva e ampla defesa, não há razão para temer o tele interrogatório, sob o fundamento de violação a direitos fundamentais do acusado no processo penal. Todas as formalidades dos arts. 185 a 196 do CPP são cumpridas, todos os direitos são devidamente respeitados. Então, não há ofensa aos princípios até então analisados (do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa).⁴⁰

O Superior Tribunal de Justiça⁴¹, há alguns anos, mais precisamente antes da criação da Lei n. 11.900/09 já debateu a respeito da legitimidade da utilização do interrogatório por videoconferência, e tendia a alegar que tal ato poderia trazer prejuízos à defesa. A presença virtual do acusado, realizada por meio dos aparelhos eletrônicos, não poderia bastar para constatar todas as suas expressões, gestos e posturas. Seu contato pessoal e direto com o julgador permite argumentar suas

³⁹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 199.

⁴⁰ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 200.

⁴¹ Entendeu o STJ, inicialmente, que a nulidade do interrogatório realizado por videoconferência somente se declara, demonstrado o prejuízo para a defesa. Cf., nesse sentido, o decidido nos RRHCC nº 15.558-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo, unânime, DJU I de 11.10.2004 e 6.272-SP, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU I de 05.05.2007. Posteriormente, ao julgar o HC nº 94.069-SP, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU I de 06.10.2008, entendeu o Tribunal que o uso do sistema de videoconferência ofende o princípio do devido processo legal, ao adotar rito procedimental não previsto em lei e restringir a amplitude de defesa do acusado, mitigando o direito de presença e audiência do réu nos atos processuais, constituindo-se causa de nulidade absoluta do processo.

razões, demonstrar seus motivos de suas condutas, bem como impressionar o ânimo do Juiz a seu favor.

Um exemplo desse posicionamento no passado, foi a análise da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, deu por incompatível com a garantia do devido processo legal a utilização do interrogatório por meio virtual. O Min. Cezar Peluso, Relator, argumentou⁴² que o ato assim realizado impossibilitava o exercício da autodefesa.

A Lei n. 11.900, de 08.01.2009, modificou a redação do art. 185 do CPP, prevendo as hipóteses em que é possível o interrogatório por videoconferência. A medida, prevista com a nota da excepcionalidade, é cabível nas hipóteses de I) risco à segurança pública; II) dificuldade para a participação do réu no ato processual, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III) possibilidade de influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, e; IV) exigência de gravíssima questão de ordem pública (CPP, art. 185, §2º, I a IV).

A criação desta Lei tornou superada o pretexto da inconstitucionalidade formal tratada pelo Supremo Tribunal Federal. Resta, portanto resguardar a decisão da Corte Constitucional quanto à constitucionalidade da medida sob o caráter do direito material, vale dizer assim, sob a ótica da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

2.3 Princípios da mediação e identidade física do juiz

O princípio da mediação e o princípio da identidade física do juiz garantem um maior proveito para o réu no processo. Tais princípios possibilitam uma familiaridade do julgador com as partes e com as provas produzidas, ocasionando na oralidade e celeridade processuais.⁴³

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 88.914-SP. 2ª Turma. Relator Ministro Cezar Peluso. Julgado em: 14.08.2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2888914%2EENUME%2E+OU+8914%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8bp9vzl>>. Acesso em: 25 set. 018.

⁴³ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 217.

O encarregado pelo encaminhamento do processo é o juiz, o qual detém diversos poderes, abarcando prazos, declarações, condenações, oportunidades de manifestações, entre outros. De acordo com Souza Netto:⁴⁴ “o princípio da imediação assegura ao processo uma estrutura que permite ao juiz avaliar e controlar a prova, na via direta, sem intermediários”.

Logo, o princípio da imediação tem o condão de familiarizar a autoridade judiciária com as provas, com o intuito de alcançar a verdade na hora da decisão, para ensejar assim um resultado justo e exemplar.

O Código de Processo Penal brasileiro já engloba, em seu artigo 399, §2º,⁴⁵ o princípio da identidade física do juiz, o que significa dizer que a sentença tem de ser proferida por um juiz que presidiu a instrução criminal, ou seja, aquele que interroga é aquele que sentencia. Para Souza Netto⁴⁶ “o princípio da identidade física do juiz consiste na vinculação do juiz que inicia a instrução, ao processo e ao julgamento da causa”.

Com o interrogatório por meio da videoconferência não é diferente, o próprio juiz que conduziu a instrução probatória e o desenvolvimento do processo é quem será o responsável por proferir uma decisão. O juiz que tiver proximidade, mesmo que virtualmente, com a vítima, réu ou testemunhas, colhendo o maior número de informações para a sua convicção estará em circunstâncias mais favoráveis para prolatar a sentença definitiva com maior justiça.⁴⁷

Resta claro que ambos os princípios são, definitivamente, os dois mais importantes em relação às vantagens no interrogatório on-line. Possibilita-se à autoridade judiciária a familiarização, a ver e rever as gravações audiovisuais, observando-as inúmeras vezes, detalhadamente, as linguagens verbais ou não verbais de uma audiência. Segundo Fioreze,⁴⁸ os gestos, os movimentos corporais, a

⁴⁴ SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo penal: sistemas e princípios**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 151.

⁴⁵BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

⁴⁶ SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo penal: sistemas e princípios**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 99.

⁴⁷ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba, Juruá, 2008. p. 222.

⁴⁸ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 223.

postura, as expressões faciais do réu, vítimas e testemunhas podem ser observados pelos vídeos e microfones e submetidos ao exame disciplinado e atento da autoridade judiciária.

2.4 Princípio da economia processual

Por economia processual, Tereza Dóro afirma que “implica procurar-se o máximo de resultados com o mínimo de atos ou procedimentos”.⁴⁹ A doutrinadora assegura que não devem ser abolidos os direitos e garantias determinados em lei, mas é necessário que certas repetições sejam impedidas, para aglomerar todos os atos em um único momento, com o intuito de prolatar uma decisão da forma mais concisa e econômica no quesito temporalidade e funcionamento.

Capez afirma que o princípio “exprime a procura da máxima eficiência na aplicação do direito, com o menor dispêndio de atos processuais possível”.⁵⁰

Mirabete assevera ainda que esse preceito “preconiza a escolha, entre duas alternativas, da menos onerosa às partes. Não significa isso que se suprimam atos previstos no rito processual estabelecido em lei, mas possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos”.⁵¹

Vinicius Borges declara que a insistência dos Tribunais Superiores em optar pela oitiva presencial “viola o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, da CF), segundo o qual a Administração Pública deve produzir o máximo com o mínimo custo possível”.⁵²

Há de se assentar, portanto, que os críticos ao uso da videoconferência defendem que a economia ao orçamento público não pode atrapalhar no encontro pessoal do julgador com o réu, este último dependendo da visão justa daquele.

⁴⁹ DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. **Princípios no Processo Penal Brasileiro**. Campinas: Copola, 1999. p. 151.

⁵⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 69.

⁵¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 53.

⁵² BORGES, Vinicius de Castro. **Interrogatório por videoconferência e a jurisprudência dos Tribunais Superiores**. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2008. p. 104.

Rômulo Moreira, em consonância com o que dito acima reproduziu a afirmação do Dr. Luiz Flavio Borges D’Urso, Presidente da OAB paulista, quando alegou: “a videoconferência, apresentada sob o manto da modernidade e da economia, revela-se perversa e desumana, pois afasta o acusado da única oportunidade que tem para falar ao seu julgador. Pode ser um enorme sucesso tecnológico, mas configura-se um flagrante desastre humanitário”.⁵³

É de se notar que a doutrina adversa intensifica a imprescindibilidade do contato pessoal, visto que a distância ocasionada pela oitiva virtual ajuda na desumanização do processo penal.⁵⁴

Fazem menção, ainda, que o nível de indiferença em relação à pessoa que está sendo julgada eleva-se muito quando existe uma distância física entre os autores do ritual judiciário. De acordo com Aury Lopes Junior⁵⁵ “é muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual”.

2.5 Princípio da publicidade

Um sistema democrático tem de abarcar a publicidade do processo. Os atos do Legislativo, Executivo e Judiciário, necessitam estar junto da devida publicidade, com o objetivo de legitimar os atos praticados pelos órgãos diante da população.⁵⁶

No processo penal, o princípio da publicidade exerce o encargo de tornar coerente o exercício da jurisdição, garantindo, assim, a imparcialidade do julgador. A publicidade estabelece, pois, uma defesa contra todo o excesso de poder e um controle sobre a atividade do Estado.⁵⁷

⁵³ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei do interrogatório por videoconferência**. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2009. p. 104.

⁵⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 25 set. 2018.

⁵⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade com a Constituição**. 7 ed. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 634.

⁵⁶ PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 175.

⁵⁷ SOUZA NETO, José Laurindo. **Processo penal: sistemas e princípios**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 177.

Prevalece, pois, no sistema brasileiro a regra da publicidade ampla, sendo restrita apenas nos casos excepcionados pela Constituição ou pela própria lei processual, desde que em consonância com a norma maior. É da natureza do modelo acusatório a publicidade processual, por ser legitimadora das atividades que são designadas ao órgão julgador.⁵⁸

Em se adotando tal método, da videoconferência, familiares dos acusados terão a possibilidade de acompanhar a audiência e os eventos do processo a que respondam seus entes, sem precisar se deslocar, realizando-se às vezes a grandes distâncias e com gastos de fundos essenciais à própria sobrevivência do negócio.⁵⁹

A publicidade no processo garantida às partes e aos seus defensores é beneficiada com o sistema de videoconferência, tendo por base que o réu, preso ou solto, terá a possibilidade de presenciar as sessões de julgamento diante dos tribunais de qualquer audiência judicial, até mesmo aquelas em que ele tiver sua presença recusada, por inconveniência ou para a segurança e bem-estar das testemunhas e vítimas.⁶⁰

2.6 Princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está inscrito expressamente no ordenamento jurídico, no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal,⁶¹ sendo uma das noções de fundamento da República Federativa do Brasil. Desse modo tal princípio pode ser percebido como uma demonstração da salvaguarda de respeito às liberdades individuais de toda e qualquer pessoa.

⁵⁸ TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 244.

⁵⁹ PERETE, Brenda. **Evolução histórica ou inconstitucional: a videoconferência no processo penal brasileiro**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6440/Evolucao-historica-ou-inconstitucionalidade-a-videoconferencia-no-Processo-Penal-Brasileiro>>. Acesso em: 25 set. 2018.

⁶⁰ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 228.

⁶¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Art 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

É correto que dito princípio não faz referência somente ao processo penal. Ao tratá-lo como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o seu exercício se desdobra aos demais campos do Direito. Entretanto, é no processo penal que tal princípio, sem dúvidas, se manifesta, pois traz consequências relativas às garantias individuais da pessoa acusada.⁶²

Assim, o acolhimento ao princípio da dignidade da pessoa humana tem consequências no que concerne às garantias fundamentais do indivíduo e também na prática de condutas, no sentido de executar e amparar a dignidade do indivíduo. E é por isso que tal princípio descarta o uso de penas que se valham de torturas ou que resultem, de igual modo, em uma lesão a qualquer bem jurídico daquele que praticou a violação.⁶³

O interrogatório on-line, está diretamente conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pelo fato de que impede que os réus presos sejam transportados até o fórum em circunstâncias desumanas e precárias, amontoados uns sobre os outros. Possibilita também o ingresso dos acusados ao Poder Judiciário, assegurando, assim, as garantias fundamentais daqueles e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.⁶⁴

O princípio da dignidade da pessoa humana presume ainda, o princípio de acesso à Justiça, e o interrogatório por videoconferência garante esse acesso e possibilita que os acusados realizem uma defesa ampla, de maneira célere e segura, visando a dignidade dos mesmos.⁶⁵

2.7 Princípio do acesso à justiça

Ao acusado é concedido o direito ao acesso à Justiça, pois é por meio de um processo justo, observados os princípios que o circundam, que se poderá dizer o

⁶² FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 229.

⁶³ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 255.

⁶⁴ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 230.

⁶⁵ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 230.

direito ao caso concreto, tendo em vista que qualquer outro tipo de julgamento corre o risco de não respeitar as garantias básicas do cidadão.

No processo penal, ter acesso à justiça é possibilitar uma acusação regular, fundada em elementos obtidos de forma imparcial e verdadeira, e ainda, possibilitar ao acusado condições de exercer plenamente o seu direito de defesa, com total acesso a todas as provas que sirvam para demonstrar e provar a sua inocência.⁶⁶

Logo, assegurar o ingresso do acusado ou indiciado à Justiça significa, permitir a eles os princípios e garantias fundamentais que a Constituição disponibiliza, fazendo com que sua defesa diante dos órgãos estatais seja eficaz.⁶⁷

Assim, por exemplo, é improvável que um réu preso num Estado X poderá ser levado, por requisição, a um Estado Y, para ser ouvido em outros processos que corram contra sua pessoa. Nesse caso, o interrogatório por videoconferência tem sua importância elevada, acelerando o andamento das ações penais, inclusive dando privilégio ao próprio acusado, em prol de quem exerce a presunção de não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença condenatória, se for o caso (art. 5º, inciso LVII, CF).⁶⁸

As novas tecnologias de informação, por viabilizarem a comunicação e por tornarem menos onerosos diversos procedimentos processuais, facilitam o ingresso direto do acusado ao seu juiz em várias circunstâncias, com celeridade e efetividade. Assim, a videoconferência pode-se valer a restringir os casos de julgamento à revelia, pode amenizar os riscos de uma condenação injusta, pode demonstrar uma significativa economia dos recursos públicos e pode garantir o acesso imediato ao juiz da causa e o direito a um julgamento sem demora.⁶⁹

⁶⁶ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 231.

⁶⁷ BONATO, Gilson. **Devido processo legal e garantias processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 121.

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Art. 5º, LVII – Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

⁶⁹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 235.

3 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO USO DA VIDEOCONFERÊNCIA

3.1 Fundamentos pela constitucionalidade

A constitucionalidade da videoconferência tem por base o princípio da proporcionalidade, o qual é originado do princípio da ampla defesa. Para os que defendem a constitucionalidade de tal método, o direito a presença, que ocorre na ampla defesa, tem de ser mitigado visando a eficiência do processo, como será exemplificado a seguir.

Uma análise a favor da constitucionalidade é a de que se o processo não for solucionado de maneira rápida, a aplicabilidade do processo pode ser prejudicada, então assim, é o “fundado receio de comprometimento da eficiência do processo, que se insere na justificativa do emprego do sistema da videoconferência”.⁷⁰

Dentre os defensores do sistema há de se destacar o Dr. Edison Aparecido Brandão, primeiro juiz a realizar a videoconferência no Brasil, no ano de 1996, em Campinas-SP. O precursor da videoconferência no Brasil, ataca todas as críticas ao uso da nova tecnologia.⁷¹

A primeira crítica é a no tocante ao constrangimento que o réu sentiria em prestar seu interrogatório online perante policiais ou servidores do presídio. Porém, de acordo com o magistrado, mesmo perante o juiz, os policiais e seguranças estarão presentes para assegurar a segurança do juiz e dos demais presentes na audiência. O certo seria o magistrado sozinho com o réu, para esquivar-se de qualquer tipo de pressão ou constrangimento, entretanto, isso não é possível de imaginar nos padrões atuais. Assim, se o réu estaria exposto a pressões dentro da penitenciária levando em conta a presença de policiais e agentes penitenciários, estaria também pressionado da mesma forma dentro da sala do juízo pelo fato de ser necessária a presença dos agentes para firmar a ordem.⁷²

⁷⁰ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 113.

⁷¹ BRANDÃO, Edilson Aparecido. **Videoconferência garante cidadania à população e aos réus**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-out-06/videoconferencia_garante_cidadania_populacao_aos_reus>. Acesso em: 25 set. 2018.

⁷² FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 124.

A segunda crítica à videoconferência diz respeito ao princípio da publicidade, que seria mitigado pela videoconferência por dificultar o acesso de terceiros, mas para rebater, afirma-se que o princípio da publicidade seria ampliado, ou seja, muitas pessoas poderiam acompanhar o interrogatório em qualquer parte do mundo por meio da internet.⁷³

Posteriormente apareceram críticas no que concerne à sensibilidade do juiz, a qual estaria abalada pelo depoimento virtual, pelo fato de que a autoridade judiciária por meio da insensibilidade das câmeras não poderia perceber determinadas emoções ou expressões que favorecessem ao réu. Assim, a autoridade ressalva que a “impressão”, esta subjetiva, não é fundamento para condenar ou absolver o réu.

Um argumento a respeito da sensibilização da autoridade perante o réu é o fato de as expressões corporais estarem sujeitas a diversas análises e entendimentos. Um exemplo trazido por Fioreze: “um acusado trêmulo, por exemplo, significa que está revoltado por ser inocente ou que está ‘intimidado’ por estar prestando contas à Justiça?”⁷⁴

Luiz Flávio Gomes, como defensor da constitucionalidade afirma que com o desenvolvimento da justiça e com a elevada dificuldade de obter aprovação em concurso público para o cargo de magistrado, não se pode mais aceitar a ideia de que o juiz observa a cara do acusado para condená-lo ou não.⁷⁵

Logo, para os defensores da constitucionalidade, percebe-se que uma das vantagens da adoção da videoconferência é a segurança do preso, juiz e principalmente da coletividade.

Um outro benefício do método, baseado na corrente que defende a constitucionalidade, é a agilidade no julgamento dos processos.⁷⁶

⁷³GOMES, João Paulo da Silva. **Interrogatório por videoconferência. Quem paga o pato?** Disponível em: <<https://cunhajpg.jusbrasil.com.br/artigos/454997700/interrogatorio-por-videoconferencia-quem-paga-o-pato>>. Acesso em: 25 set. 2018.

⁷⁴ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 128-129.

⁷⁵GOMES, Luiz Flávio. O interrogatório à distância (on-line). Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

⁷⁶ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 132.

Os presos quando são deslocados dos presídios até os fóruns para os atos processuais estão sujeitos a situações precárias, um fica amontoado sobre o outro, e em muitas cidades do interior não há sequer condições estruturais para abrigar os presos enquanto esperam serem chamados para a audiência.⁷⁷

No que tange à economia aos cofres públicos, com o desenvolvimento e evolução do sistema processual penal brasileiro, o gasto dos recursos humanos para o transporte de presos e gastos provenientes desse transporte diminuirão significativamente, pois, gasta-se muito dinheiro com o pagamento de agentes responsáveis pela escolta, gasolina, compra de veículos, entre outros, portanto, seria bem menos dispendioso aos cofres públicos, dedicar-se na compra de equipamento de videoconferência.⁷⁸

Tendo em vista a exposição de argumentos favoráveis à constitucionalidade da adoção da videoconferência, percebe-se que o sistema jurídico penal é ineficiente por não acompanhar o desenvolvimento das tecnologias, fazendo com que a mitigação seja necessária para impedir que a justiça criminal se desfaça. Surgem, por fim, questões intrigantes a respeito da solução da ineficácia do Estado, que poderão ser respondidas baseadas nas garantias e princípios fundamentais.

3.2 Fundamentos pela inconstitucionalidade

Os que tendem pela inconstitucionalidade defendem que a adoção do uso da videoconferência para o interrogatório judicial prejudica o princípio da ampla defesa, seja no direito à autodefesa, que abarca o direito de o acusado ser ouvido, ou no direito de presença, o qual resulta no direito de estar presente fisicamente no exercício dos atos processuais.

Na hipótese da adoção da videoconferência, o princípio constitucional da ampla defesa passa por uma séria restrição, a qual é facilmente avistada pelos defensores desse posicionamento. Roberto Podval afirma que o “interrogatório por

⁷⁷BATISTA, Michel Santos. **Constitucionalidade do interrogatório online**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42905/constitucionalidade-do-interrogatorio-online>>. Acesso em: 25 set. 2018.

⁷⁸BATISTA, Michel Santos. **Constitucionalidade do interrogatório online**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42905/constitucionalidade-do-interrogatorio-online>>. Acesso em: 25 set. 2018.

videoconferência desumaniza o processo. O judiciário vai se transformando em uma coisa muito fria, desumana”.⁷⁹

René Ariel Dotti ainda é mais incisivo:

“É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas, ver a alma do acusado através dos seus olhos, descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinquente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o Senhor da Justiça e o Homem do Crime, num gesto de alegoria que imita o toque dos dedos, o afresco pintado pelo Gênio Michelangelo na Capela Sistina da criação de Adão”.⁸⁰

A corrente da inconstitucionalidade não nega a tecnologia, o que deve ser negado, segundo eles, é a mitigação de um direito constitucional importante, para explicar a ineficiência do Estado. No sistema penitenciário brasileiro o réu já é privado de vários direitos básicos como por exemplo, condições higiênicas básicas de habitação, alimentação, que ferem o princípio base de toda a Constituição: a dignidade da pessoa humana. Nesse caso, se manifestaram os conselheiros do Conselho de Política Criminal e Penitenciária: “Substituir o interrogatório, o encontro de pessoa a pessoa, por um encontro tela a tela, pode ser um progresso em termos tecnológicos, mas é um retrocesso em termos humanitários”.⁸¹

Aury Lopes Junior assevera ainda que:

“Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. Matam o caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que ele vai julgar”.⁸²

⁷⁹FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 119.

⁸⁰FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 121.

⁸¹FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 126.

⁸²DOTTI, René Ariel. **O interrogatório a distância: um novo tipo de cerimônia degradante**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_134/r134-23.PDF>. Acesso em: 25 set. 2018.

Os doutrinadores que questionam a inconstitucionalidade se baseiam inicialmente no princípio guia da ordem constitucional, que é a dignidade da pessoa humana, apesar de não haver hierarquia de normas e princípios constitucionais. E, portanto, acreditam num prejuízo, afronta e mitigação a diversos princípios que são garantidos aos réus.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve o intuito de analisar as vantagens e desvantagens do sistema de interrogatórios e audiências por videoconferências e entender se tal lei está de acordo ou não com a ordem constitucional e processual penal vigentes no Brasil. Faz-se necessário, então, um posicionamento, razão pela qual disponho pela inexistência de incompatibilidades entre o sistema de realização de audiências on-line e o ordenamento jurídico.

No posicionamento contrário, os doutrinadores dispõem que o interrogatório tem de ser pessoal e oral, por ser veículo de prova e momento de autodefesa do réu. O interrogatório por meio de videoconferência afrontaria ainda princípios constitucionais do devido processo legal, bem como, do contraditório e ampla defesa. Para os críticos desse método o magistrado perderia a viabilidade de contato psicológico com o acusado, o que é tratado como indispensável para o conhecimento da personalidade do réu. Alega-se que o tele interrogatório não viabilizaria, ao magistrado tratar das reações corporais e faciais do acusado, deixando de analisar a verossimilhança das declarações fugidas.

Os posicionamentos e argumentos contrários ao interrogatório online já foram superadas pelo próprio avanço da tecnologia da informação. Os mais modernos sistemas de videoconferência contam com lentes de aproximação, amplas telas de alta definição, potentes microfones e caixas de som com muita qualidade. Tais equipamentos permitem um ótimo nível de detalhamento de som e imagem no diálogo remoto e propiciam qualquer análise mais detalhada das reações corporais e fisionômicas do acusado ou testemunhas, asseverando, inclusive, um canal privado de comunicação entre o advogado e o acusado quando estes não estiverem no mesmo ambiente.

Apesar de o princípio da identidade física do juiz já estar consagrado no Código de Processo Penal, em seu artigo 399, §2º,⁸³ ou seja, o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, não há qualquer violação ao sistema processual tendo em vista a adoção da audiência on-line. O sistema pretendido, longe de criar dificuldades à interação entre julgador e acusado, propicia um desenvolvimento dessa interação. A gravação da audiência permite que o juiz julgador veja ou reveja detalhes, prestando atenção aos aspectos da linguagem não-verbal.

O estabelecimento de tal método possibilitaria a transcrição *ipsi litteris* das expressões de depoentes, peritos e réus, sem atrapalhar na fidelidade das declarações e sem gastar o tempo dos juízes, membros do Ministério Público, advogados e profissionais da segurança e escolta dos presos.

É necessário ter o conhecimento de que nem todos os Estados ou comarcas têm os mesmos recursos financeiros e tecnológicos para se adaptarem de forma ágil ao interrogatório on-line, de modo que a introdução deste deve ser feita de forma gradual, até a adaptação geral.

Portanto, o interrogatório on-line, já admitido no sistema brasileiro, deve sim continuar acompanhando o progresso e adaptando-se à evolução da própria sociedade, afinal não se pode refutar as modificações, porque estas ocorrem e continuarão ocorrendo. Cabe a todos, principalmente aos operadores do Direito, adaptar-se às inovações tecnológicas provenientes do progresso.

Assim, a corrente favorável ao uso da videoconferência é a que pesa, sendo plenamente constitucional o uso dos meios eletrônicos para a instrução de provas e para o interrogatório, pois trata-se de um avanço no ordenamento jurídico, visto que ajuda na desoneração do Estado quanto ao contribuinte, para o melhoramento da segurança pública e, principalmente, para o aumento da segurança dos profissionais da área, e ainda, a diminuição do risco de fugas, celeridade processual e a preservação de direitos e garantias fundamentais. E sem dúvidas, a videoconferência

⁸³BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

observa a finalidade constitucional de ampla defesa e acesso do investigado, réu ou condenado ao seu advogado e ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6311/videoconferencia-no-processo-penal>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BATISTA, Michel Santos. Constitucionalidade do interrogatório online. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42905/constitucionalidade-do-interrogatorio-online>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BONATO, Gilson. Devido processo legal e garantias processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BORGES, Vinicius de Castro. Interrogatório por videoconferência e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2008.

BRANDÃO, Edilson Aparecido. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-out-06/videoconferencia_garante_cidadania_populacao_aos_reus>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Lei 11.900 de 08 de janeiro de 2009. Lei do Interrogatório por videoconferência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 88.914-SP. 2ª Turma. Relator Ministro Cezar Peluso. Julgado em: 14.08.2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2888914%2ENU>>

ME%2E+OU+88914%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8bp9vzl>. Acesso em: 25 set. 018.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CNJ. Atos normativos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=166>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CNJ. Tecnologia da informação: sistema nacional de videoconferência. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/sistema-nacional-de-videoconferencia>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <<https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>>. Acesso em: 02 out. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. Princípios no Processo Penal Brasileiro. Campinas: Copola, 1999.

DOTTI, René Ariel. O interrogatório a distância: um novo tipo de cerimônia degradante. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_134/r134-23.PDF>. Acesso em: 25 set. 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERREIRA, Isau. Videoconferência. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55961/videoconferencia>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

FIOREZE, Juliana. Videoconferência no processo penal brasileiro. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. O sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Processo III – Série: estudos e pareceres de processo penal. São Paulo: Gezeta Jurídica, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 25 set. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade com a Constituição. 7 ed. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ITU. International Telecommunications Union. Organização mundial composta de Governos e companhias privadas que tem por intuito coordenar operações de serviços e redes de telecomunicações. Disponível em: <<https://www.itu.int/en/ITU-T/Pages/default.aspx>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípios políticos do direito penal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. Teoria e prática da videoconferência: caso das audiências judiciais. Recife: CEPE, 2003.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei do interrogatório por videoconferência. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelsen. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 3 ed. São Paulo: Método, 2011.

OEA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

PERETE, Brenda. Evolução histórica ou inconstitucional: a videoconferência no processo penal brasileiro. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6440/Evolucao-historica-ou-inconstitucionalidade-a-videoconferencia-no-Processo-Penal-Brasileiro>>. Acesso em: 25 set. 2018.

PRADO, Geraldo. Sistema acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SABBATINI, Renato. Como funciona uma videoconferência. Campinas: Edumed. Disponível em: <<http://www.ead.edumed.org.br/file.php/1/Videoconferencia.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

SILVEIRA, Paulo Fernando. Devido Processo Legal. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Processo penal: sistemas e princípios. Curitiba: Juruá, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.